

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

EM 18/12/2020


Luizinho Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
N.º 14/2020, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE
DESAFETA DA QUALIDADE DE BEM
PÚBLICO DE USO COMUM, ÁREA DE
TERRENO INTEGRANTE DO
PATRIMÔNIO MUNICIPAL, AUTORIZA
PERMUTA POR IMÓVEL
PARTICULAR, NA FORMA ABAIXO
INDICADA.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei N° 14/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que desafeta da qualidade de bem público de uso comum, área de terreno integrante do patrimônio municipal, autoriza permuta por imóvel particular, na forma abaixo indicada..

O referido projeto de lei traz em sua justificativa que o projeto de Aquisição da Casa Glauber Rocha pelo poder público Municipal e posteriormente o seu tombamento e a transformação da Casa num espaço de ideias e memória. toma-se, para além de um projeto cultural, uma ação política para a promoção de melhorias em qualidade de vida a partir do auto reconhecimento, da elevação da autoestima a partir do conhecimento da própria memória e do estímulo à produção audiovisual e de pesquisa.

Isto permitiu a consolidação de Vitória da Conquista como um polo não apenas econômico e de prestação de serviços, mas, principalmente como uma referência regional de produção cultural e atração turística

O laudo de avaliação da Casa Glauber indicou que a mesma, considerando o terreno e as benfeitorias, possui o valor de mercado de aproximadamente R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais) enquanto que a área pública a ser permutada, perfaz um total de 8.550 m'da área total. Sob o valor indicado

Secretaria Geral

pelo laudo de avaliação do m², totaliza um valor de R\$ 1.343.974,50 (um milhão trezentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Desse modo, fica demonstrado a vantajosidade para o Município nessa negociação feita com os herdeiros do cineasta. O Projeto é regular, e tem respaldo na norma dos parágrafos 1º e 2º, além do caput do art.111 da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DO VOTO

No que diz respeito à alienação dos bens públicos, a lei orgânica do município de Vitória da Conquista, em seu art. 6º, IV traz os seguintes dizeres:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

(...);

IV - administração, utilização e alienação de seus bens;

Secretaria Geral

No caso em tela, o refeido projeto de lei atende aos requisitos de iniciativa exclusiva do Executivo.

Outrossim, caput do artigo 111 da lei orgânica versa que a alienação de bens imóveis públicos está sujeita a avaliação e licitação, sendo dispensada esta última formalidade nos casos de doação.

Art. 111. A alienação de bens imóveis do patrimônio do Município necessita de prévia avaliação e licitação, excetuando-se, para esta última formalidade, os casos de doação, dação em pagamento, permuta, legitimação de posse e investidura.

O parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante doação.

§1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Por sua vez, o parágrafo segundo enumera o rol de exigências que obrigatoriamente, quando da doação de bens imóveis, deverão constar na escritura pública.

§2º. Quando da doação de bens imóveis, constarão, obrigatoriamente, da escritura pública a finalidade, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão para o caso de não-cumprimento.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 111, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 1.390/2007.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

Secretaria Geral

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 14/2020 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 14 de outubro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Luis Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Gilmar Ferraz
Membro